



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451077

Comarca: Foro de Ourinhos/2ª Vara Cível

Processo nº: 2082885-66.2025.8.26.0000

Origem nº: 1001513-52.2025.8.26.0408

Agravante (s): ANDRÉ VELLUTINI, ANNA MARIA VELLUTINI, CAMPOBASSO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., FERNANDO NICOLAU PURCHIO E MARCELO LEITE

Agravado (s): ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE TRIANON

Juiz Prolator da decisão agravada: Alessandra Mendes Spalding

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 33.961

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **CAMPOBASSO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., FERNANDO NICOLAU PURCHIO, ANNA MARIA VELLUTINI, ANDRÉ VELLUTINI e MARCELO LEITE** da respeitável decisão de fls. 109/110, que nos autos da ação de nulidade de edital de convocação para assembleia geral extraordinária, cumulada com requerimento de concessão de tutela de urgência ajuizada contra a **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO “PARQUE TRIANON”** (proc. nº 1001513-52.2025.8.26.0408) houve por bem indeferir a tutela antecipatória de urgência para que o Juízo de origem “corrija de imediato as anomalias jurídicas do edital de convocação e defira decisão liminar, para que a assembleia convocada para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dia 27 de março de 2025 seja levada a efeito sob a forma de ASSEMBLEIA ORDINÁRIA, para discussão somente das temáticas específicas que o Estatuto Social reserva a essa modalidade de Assembleia”, por não vislumbrar, em análise superficial, a presença dos requisitos que demonstrem a verossimilhança das alegações dos agravantes e para que se obedeça ao princípio do contraditório.

Os agravantes se insurgem contra a respeitável decisão e resumem as razões de seu inconformismo da seguinte maneira:

1) O artigo 14, incisos I a IV, prevê a Assembleia na forma ORDINÁRIA, a ser realizada até o último dia do mês de março de cada ano, com previsão de competência para deliberações de matérias específicas dessa modalidade de assembleia, quais sejam: aprovação das contas e relatório das atividades do período findo; fixação das normas para o exercício corrente, eleição da diretoria executiva quando for o caso e aprovação da previsão orçamentária para o próximo período;

2) O artigo 30 dos Estatutos Sociais da agravada exige que a cada dois anos, no decorrer do primeiro trimestre civil, seja convocada Assembleia Geral Ordinária a fim de eleger os membros das Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

3) O artigo 31 do referido Estatuto Social prescreve que as chapas deverão ser apresentadas ao Presidente da Assembleia Geral Ordinária e não a terceiro, alheio à assembleia e fora do ambiente desta, por e-mail, com antecedência de 24 horas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfatizam a intenção de que os desvios de finalidade sejam judicialmente corrigidos a tempo de se evitar a instalação da nulidade assemblear que se avizinha, de forma que seja atendido o Estatuto Social, preservando-se os legítimos direitos dos agravantes, ao passo que se coíbe o abuso de poder praticado pelo Presidente da Assembleia consubstanciado no ato convocatório irregular (fls. 8).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 14/17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte agravante manifestou, às fls. 19, seu interesse na desistência do presente recurso, em razão da designação de assembleia para o dia 27/03/2025, o que evidencia a superveniente perda de objeto do agravo.

Ante o exposto **homologo a desistência, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil e deixo de conhecer do recurso por falta de interesse.**

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator